



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13819.003102/2002-84
Recurso nº : 203-124147
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 25 de julho de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.403

PIS. - DECADÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º, CTN. - De acordo com o parágrafo § 4º, art. 150 do CTN, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento tributário, sendo o lançamento atividade exercida apenas pela autoridade competente, só assim nascendo a obrigação tributária. Precedentes da CSRF.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Josefa Maria Coelho Marques, Gustavo Vieira de Melo Monteiro, Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ e VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 13819.003102/2002-84
Acórdão nº : CSRF/02-02.403
Recurso nº : 203-124147
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, datado de 25/07/2002, para exigir a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente ao período de janeiro/1997 a maio/2001, não recolhido.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 282-390), na qual alega: (i) cerceamento de defesa, eis que teria sido obstado acesso a documentos essenciais para o deslinde da causa; (ii) decadência de parte do crédito exigido pelo Fisco, em atenção ao art. 173, CTN; (iii) inconstitucionalidade da exigência cujos fatos geradores se referem ao período de janeiro/1997 a janeiro/1999; (iv) inconstitucionalidade da Lei nº. 9.718/98; (v) impossibilidade de aplicação de multa com efeito confiscatório; (vi) impossibilidade de atualização monetária pela taxa Selic; e (vii) necessidade de produção de prova pericial.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP manteve o lançamento discutido (fls. 438-451), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000, 01/05/2001 a 31/05/2001

Ementa: DECADÊNCIA. O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº. 4.524, de 2002.

JULGAMENTO. ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

TRIBUTOS. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. PRAZO NONAGESIMAL. É assente a jurisprudência do STF que natureza tributária por meio de medida provisória, a qual pode ser reeditada, sendo que o prazo nonagesimal, no caso de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, tem início a partir da publicação da primeira medida provisória.

Lançamento procedente” (f. 438).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 457-555), reiterando as razões esposadas na impugnação.

A Eg. Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso (fls. 572-591) para reconhecer a decadência do direito do Fisco de exigir o PIS relativo aos meses de janeiro a junho/1997, conforme ementa a seguir:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância em razão de inexistência de cerceamento do direito de defesa da contribuinte. Preliminar rejeitada.

Processo nº : 13819.003102/2002-84
Acórdão nº : CSRF/02-02.403

PIS. DECADÊNCIA. 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. A falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

FALTA DE RECOLHIMENTO. Apurada a falta de recolhimento da Contribuição, nos termos das Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Recurso parcialmente provido" (f. 572).

Contra referido acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 593-609), com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, sustentando ser o prazo decadencial decenal nos termos do art. 45 da Lei nº. 8.212/98, o qual prevalece em relação ao art. 150, §4º, CTN.

Vieram os autos com contra-razões (fls. 633-640), pugnando pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.



Processo nº : 13819.003102/2002-84
Acórdão nº : CSRF/02-02.403

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora

Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Contudo, verifica-se que o recurso interposto pela Fazenda Nacional não merece amparo.

A questão em debate é o prazo decadencial dos créditos relativos à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Já foi decidido pela Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à contribuição ao PIS é aquele previsto no Código Tributário Nacional, de 5 (cinco) anos, não sendo aplicável o art. 45 da Lei nº. 8.212/91, porquanto tal contribuição não foi por ela regulada:

“PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido pelo CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991. Recurso negado” (CSRF/02-01.830, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d. j. 25/01/2005).

“PIS – DECADÊNCIA. Inaplicável o artigo 45 da Lei nº. 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS. Recurso negado” (CSRF/02-01.820, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, d. j. 25/01/2005).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de julho de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

